



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES N. 0001552-82.2012.815.0261

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Município de Piancó, representado por seu Procurador-Geral Yurick Willander de Azevedo Lacerda

02 APELANTE: João Rodrigues Farias (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

APELADOS: Os mesmos

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. TERÇO DE FÉRIAS. FALTA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS NÃO ADIMPLIDAS. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CPC. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E DOS APELOS.**

- As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, obedecem à quinquenalidade, não havendo que se falar na prescrição bienal dos créditos resultantes da relação de trabalho, conforme Decreto Lei n. 20.910/1932.

- De acordo com a linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”<sup>1</sup>.

- Inexistindo regulamentação municipal específica acerca do

---

<sup>1</sup> TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, afigura-se incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine* neste ponto, restando prejudicado, ademais, o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas percebidas.

- Não tendo o Município se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 333, II, do CPC, atinente à comprovação dos fatos desconstitutivos do direito do autor, deverá arcar com o pagamento do terço constitucional de férias relativamente ao período 2008/2009, pleiteado na exordial, sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade recorrente.

- Conforme Jurisprudência pátria, “[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos”.<sup>2</sup>

- Segundo art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelos interpostos, respectivamente, pelo Município de Piancó e por João Rodrigues Farias contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, Exmo. Juiz de Direito Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto, nos autos da reclamação trabalhista, movida pelo segundo apelante em face do Poder Público municipal, primeiro insurgente.

Na sentença, o douto magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, a fim de condenar a Municipalidade ao pagamento, em favor do demandante, do terço de férias do período correspondente a 2008/2009, bem como do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por

---

2 TJ-MA - AC: 54122009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2009, COLINAS.

cento) da remuneração, inclusive seus reflexos no 13º salário e nas férias com o respectivo terço, tudo, acrescido de juros de mora e de correção monetária, além de honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o montante condenatório.

Inconformado com o provimento jurisdicional *a quo*, a Fazenda Pública promovida interpôs suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: a ocorrência das prescrições bienal e de fundo de direito; o descabimento das verbas deferidas na sentença, dado o reconhecimento da nulidade do contrato, por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Por sua vez, insatisfeito com parte do julgamento efetivado pela primeira instância, o polo autoral interpôs apelo, argumentando, em suma: o necessário pagamento do adicional de insalubridade de modo retroativo, inclusive no que toca aos seus reflexos nas demais verbas percebidas; assim como o cabimento de indenização por omissão da Municipalidade no cadastramento do PIS/PASEP.

Em sede de contrarrazões, apenas o autor se manifestou, opinando pelo desprovimento do apelo da Municipalidade, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais suscitadas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **DECIDO EM CONJUNTO OS RECURSOS**

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, “as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'.”

Nesse referido norte, **de ofício, passo a examinar o presente litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.**

Com efeito, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso oficial e as apelações

manejadas merecem provimento parcial, para o fim de adequar a sentença guerreada à Jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e dos mais vários Tribunais Pátrios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do autor, agente comunitário de saúde do Município de Piancó, à percepção de adicional de insalubridade no percentual de 20% de sua remuneração, ao recebimento do terço de férias do período 2008/2009, porquanto inadimplido, além de uma indenização por falta de cadastramento do demandante no PIS/PASEP.

À luz de tal substrato, voltando-se primeiramente à prejudicial de mérito arguida, qual seja, a que defende a incidência da prescrição bienal na presente casuística. Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, *in verbis*:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Em razão disso, **rejeito a prejudicial da prescrição.**

Superadas tal questão, urge proceder ao mérito *stricto sensu*, partindo-se, mais especificamente, da análise do cabimento da condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade questionado.

Sob referido prisma, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

**“Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do

adicional de insalubridade ao servidor litigante, notadamente porque não há qualquer prova da existência de previsão legal específica do Município acerca da extensão do benefício em referência à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Nesta senda, imperioso reformar a sentença atacada, a fim de cassar a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Piancó, atinente à percepção da verba de insalubridade por parte dos servidores ocupantes do cargo público em exame.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas dos Acórdãos, que vedaram o recebimento do adicional de insalubridade quando ausente Lei Municipal específica sobre os cargos que fazem jus, tampouco sobre o percentual:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).**

**PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada**

**insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).**

Assim, por absoluta falta de amparo legal à concessão do referido benefício aos agentes comunitários de saúde, nas linhas da Jurisprudência uniformizada desta Corte, não subsistem dúvidas acerca da necessidade de reforma do provimento *a quo* nesse ponto, a ponto de se reconhecer a improcedência do pleito exordial atinente à percepção do adicional de insalubridade pelo agente comunitário de saúde em litígio e de se julgar, conseqüentemente, prejudicada a pretensão recursal do segundo apelante no que tange ao pleito de recebimento retroativo da rubrica em apreço e de seus reflexos em outras verbas.

De outra banda, naquilo que tange ao pleito recursal atinente à reforma do *decisum* quanto à condenação do Município ao pagamento do terço constitucional de férias do período 2008/2009, adiante-se que o recurso oficial e o apelo da Municipalidade não merecem qualquer acolhida a esse respeito, sobretudo em vista da ausência de comprovação do adimplemento de tal rubrica.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC. Adstrito ao tema, percucientes são os julgados:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC”. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).”**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”<sup>3</sup>.**

A seu turno, no que se refere à indenização pela não inscrição do PASEP, creio que a pretensão recursal do autor merece prosperar nesse particular. Sob tal prisma, afigura-se essencial denotar que a inscrição dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído por meio da Lei Complementar n. 08/1970, implicando na obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado.

O normativo foi recepcionado expressamente pelo § 3º do art. 239 da CF, vazado nos seguintes termos:

**“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.**

**§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”**

Por sua vez, a Lei 7.859/89 regulamentou a constituição para garantir aos servidores públicos que percebem até dois salários-mínimos e que estejam cadastrados no PASEP há, no mínimo, cinco anos, um abono anual, no valor de um salário-mínimo. Senão, confira-se:

**“Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:**

**I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois**

---

3 Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”

Neste cenário, não se apresenta razoável que a omissão do Poder Público em inscrever o servidor no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, portanto, o município responsável efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, deixou de receber o autor.

Reitero, havendo atraso ou mesmo ausência de cadastramento no programa de servidores que tenham como remuneração até dois salários-mínimos, como é o caso dos autos, deve o Município indenizá-los pelos prejuízos decorrentes do não recebimento dos abonos anuais a que têm direito.

**“Quanto ao PIS/PASEP, o cadastramento é obrigatório para que o trabalhador possa adquirir direito ao recebimento do fundo ali depositado. Todavia, inexistente prova de que a servidora tenha sido cadastrada no PIS/PASEP, ônus que competia ao apelante voluntário, a teor do art. 333, do CPC. Sua inércia em efetuar a inscrição da apelada no referido programa implica em lesão que gera o direito à indenização substitutiva correspondente às parcelas não recolhidas regularmente, ainda que não tenha ocorrido a implementação do prazo de cinco anos para a aquisição do direito ao fundo depositado. Logo, a sentença, nesse aspecto, também está correta” (TJMG 100860601611960011, Rel. CAETANO LEVI LOPES, 27/01/2009, 18/02/2009).**

**“[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos” (TJMA, 54122009, Rel. ANTONIO GUERREIRO JR, 27/07/2009).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMUNITÁRIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE VÍNCULO DE  
NATUREZA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA CLT.**



IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE DIREITOS COM ENFOQUE EXCLUSIVO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VINCULO QUE DEVE SER DISCIPLINADO PELAS REGRAS DO SISTEMA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS E ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ACERVO PATRIMONIAL DO AGENTE. DIREITO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO VALOR DO ABONO ANUAL, DECORRENTE DA NÃO INSCRIÇÃO DA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE DE RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL EM IGUAL PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍCIO NA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. (AC n.º , da 2ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado), j. 09/09/2011) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. INSCRIÇÃO NO PASEP. LEI 7.998/90. SERVIDOR QUE FAZ JUS A PERCEPÇÃO DO ABONO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE NÃO EFETUOU O DEVIDO CADASTRAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CADASTRAMENTO QUE SÓ OCORREU EM 11.01.2000 DE FORMA TARDIA E TROUXE PREJUÍZOS A APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RN, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), 15/12/2011, 1ª Câmara Cível).

Esta Corte de Justiça já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a questão quando do julgamento da apelação nº 037.2009.004194-0/001, cuja relatoria coube ao Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, então convocado para substituir o Exmo. Desembargador Manoel Soares Monteiro.

Transcrevo, por pertinente, parte da ementa:

**“AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Retenção de salários - Procedência do pedido - Insurreição Municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Comprovação do pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 - exclusão das verbas - Indenização pela não cadastramento do PIS/PASEP - Devida - Redução do quantum da indenização para 01 (um) salário mínimo - Provimento parcial”.**

No mesmo sentido:

**“A inscrição no PASEP é direito do servidor público, eis que propicia participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública. -Tendo o Município retardado o cadastramento da servidora, é cabível o ressarcimento do período em que a parte deixou de perceber o abono” (TJPB - 05520050006133001 - 2ª Câmara Cível – Rel. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 04/12/2007).**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, na Súmula n. 253, STJ, e na Jurisprudência dominante, **rejeito a prejudicial da prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso oficial e ao apelo do Município**, para julgar improcedente o pedido no que toca ao adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, assim como **dou provimento parcial ao apelo do autor**, a fim de condenar a Municipalidade em litígio ao pagamento de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição, respeitada a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**